

DIRETORIA TÉCNICA 3 (DIR3)

Coordenação Geral de Regulação Prudencial (CGREP)

Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos (CORAC)

DIRETORIA TÉCNICA 3 (DIR3)

Coordenação Geral de Supervisão Consolidada (CGCON)

# **Manual de Orientações**

## **sobre**

### **Controles Internos**

### **Gestão de Riscos**

### **Auditoria Interna**

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	2
1.1 Áreas Responsáveis.....	2
1.2 Base Legal.....	2
1.3 Abrangência .....	2
1.4 Objetivo .....	2
2. PERGUNTAS E RESPOSTAS.....	3
2.1 Questões Gerais.....	3
2.2 Diretor Estatutário Responsável pelos Controles Internos - Art. 9º.....	5
2.3 Unidades de Conformidade e de Gestão de Riscos - Arts. 10 e 18 .....	8
2.4 Comitê de Riscos - Art. 21 .....	9
2.5 Atividade de Auditoria Interna - Capítulo V - Arts. 25 a 34.....	10
2.6 Pertencimento a Grupos e Conglomerados - Arts. 37 a 41 .....	10
2.7 Relação com Dispositivos de Outras Normas.....	14

# 1. INTRODUÇÃO

## 1.1 Áreas Responsáveis

Unidade	Competência
<b>DIR3/CGCON</b> cgcon.rj@susep.gov.br	Compete à Coordenação Geral de Supervisão Consolidada (CGCON) a supervisão das entidades supervisionadas quanto ao cumprimento de normas e padrões relativos aos temas controles internos, gestão de riscos e atividade de Auditoria Interna.
<b>DIR3/CGREP</b> cgrep.rj@susep.gov.br <b>DIR3/CGREP/CORAC</b> corac.rj@susep.gov.br	Compete à Coordenação Geral de Regulação Prudencial (CGREP), e em especial à sua Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos (CORAC), a regulação do tema.

## 1.2 Base Legal

- RESOLUÇÃO CNSP N° 416, de 20 de julho de 2021; e
- CIRCULAR SUSEP N° 638, de 27 de julho de 2021.

## 1.3 Abrangência

- Sociedades seguradoras;
- Entidades abertas de previdência complementar;
- Sociedades de capitalização;
- Resseguradores locais;
- Escritórios de representação dos resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro; e
- Sociedades corretoras de seguros com faturamento bruto anual igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

## 1.4 Objetivo

O presente documento objetiva elucidar questões frequentemente levantadas pelos entes supervisionados quanto aos temas de que trata a Resolução CNSP n° 416/2021 (controles internos, gestão de risco e atividade de Auditoria Interna), como também de Circulares Susep que a complementam, regulamentando a gestão de riscos específicos.

Os esclarecimentos serão apresentados na forma de perguntas e respostas.

## 2. PERGUNTAS E RESPOSTAS

### 2.1 Questões Gerais

1. Qual a abrangência do termo “supervisionadas”, para fins de observância dos dispositivos da Resolução CNSP nº 416/2021 e, conseqüentemente, deste documento de orientação?

**Resposta:** Nos termos do art. 4º, inciso I, e do art. 2º, para fins do disposto na Resolução CNSP nº 416/2021, consideram-se supervisionadas:

- Sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização, resseguradores locais, escritórios de representação dos resseguradores admitidos e sociedades corretoras de resseguro; e
  - Sociedades corretoras de seguros com faturamento bruto anual igual ou superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).
2. Todas as supervisionadas precisarão designar diretor estatutário responsável pelos controles internos e constituir Comitê de Riscos e unidades de conformidade, de gestão de riscos e de Auditoria Interna?

**Resposta:** Nem todas precisarão designar diretor estatutário responsável pelos controles internos e constituir Comitê de Riscos e unidades de conformidade, de gestão de riscos e de Auditoria Interna, seja por motivo de não aplicabilidade, dispensa, possibilidade de terceirização ou participação em grupos ou conglomerados. A seguir, são listados os dispositivos da Resolução CNSP nº 416/2021 que guardam relação com as motivações acima citadas: art. 9º, § 1º; art. 10, §§ 1º e 2º; art. 11; art. 13, parágrafo único; art. 18, §§ 1º e 4º, inciso I; art. 19; art. 21, §§ 1º e 2º, art. 30; arts. 37 e 38; art. 39, § 1º; e art. 41.

3. No que tange ao estabelecimento, manutenção e operação do sistema de controles internos (SCI), da estrutura de gestão de riscos (EGR) e da atividade de Auditoria Interna, , de forma geral, qual o papel dos órgãos de administração (Conselho de Administração e Diretoria), do diretor responsável pelos controles internos e dos demais diretores, das unidades de conformidade e de gestão de riscos, do Comitê de Riscos e da unidade de Auditoria Interna? E como estas devem se interrelacionar?

**Resposta:** Devem ser considerados os seguintes pontos:

- As unidades de negócio, que desempenham atividades diretamente relacionadas ao negócio da supervisionada, são as responsáveis primárias pela gestão dos riscos inerentes a essas atividades, compondo assim a primeira linha, dentro do Modelo

das Três Linhas adotado pelo IIA. Como descrito no art. 36, § 2º da Resolução CNSP nº 416/2021, os diretores aos quais as unidades de negócio estão subordinadas devem orientar, supervisionar e garantir a elaboração, implementação e operacionalização dos processos e procedimentos relativos aos controles internos e gestão de riscos associados às respectivas atividades, sendo ainda responsáveis por verificar se tais processos e procedimentos foram adotados, se estão sendo devidamente cumpridos e se se mantêm adequados com o passar do tempo.

- As unidades de negócio, por sua vez, serão suportadas e monitoradas, no que tange a garantia da conformidade e gestão de riscos, pelas unidades de conformidade (art. 10) e gestão de riscos (art. 18), respectivamente.
- As unidades de conformidade e de gestão de riscos deverão estar vinculadas, direta ou indiretamente, ao diretor estatutário responsável pelos controles internos, que orienta e supervisiona as atividades de tais unidades, assim como a implementação e operacionalização do SCI e da EGR. Ainda, informa periodicamente, e sempre que considerar necessário, os órgãos de administração e o Comitê de Riscos, se existente, de quaisquer assuntos materiais relativos a controles internos, conformidade e gestão de riscos.
- Tendo em vista as suas atribuições, o conjunto composto pelas unidades de conformidade e de gestão de riscos, mais o diretor responsável pelos controles internos, integram a segunda linha, segundo o Modelo das Três Linhas da IIA. Desta forma, podemos afirmar que o diretor responsável pelos controles internos em conjunto com a unidade de conformidade formam a “Função de Conformidade” preconizada pelo ICP 8 da IAIS, assim como o mesmo diretor agora em conjunto com a unidade de gestão de riscos formam a “Função de gestão de Riscos” preconizada pelo mesmo ICP.
- Não obstante as responsabilidades descritas nos itens anteriores, no modelo adotado pela Resolução CNSP nº 416/2021, cabe aos órgãos de administração (Conselho de Administração e Diretoria) da supervisionada, em última instância e de forma compartilhada, zelar pela adequação e pela efetividade da EGR e do SCI, possuindo um entendimento geral do perfil de risco da supervisionada e compreendendo, para os principais riscos a que ela esteja exposta, sua natureza e potenciais impactos sobre o negócio, o atual nível de exposição e as ações adotadas para sua gestão.
- Todavia, em reconhecimento à competência do órgão de administração máximo (o Conselho de Administração ou, se inexistente, a Diretoria) como definidor da estratégia de negócio a ser seguida pela supervisionada, a Resolução CNSP nº 416/2021 estabeleceu como sua responsabilidade o estratégico papel de definidor do apetite por risco da supervisionada, assim como a palavra final quanto ao disposto nas políticas de conformidade e de gestão de riscos, nas quais é requerida

sua aprovação.

- Com função de auxiliar o órgão máximo de administração no seu importante e estratégico papel, o art. 21 estabeleceu, para as supervisionadas de maior porte (as enquadradas nos segmentos S1 e S2), a necessidade de constituição do Comitê de Riscos (nas enquadradas no segmento S2, suas funções podem ser acumuladas por outro comitê), cujas atribuições envolvem a avaliação periódica da efetividade da EGR e de seus componentes no mais alto nível. Nas supervisionadas desobrigadas da constituição do Comitê de Riscos, tais atribuições ficam sob responsabilidade do diretor responsável pelos controles internos.
- Por fim, a unidade de Auditoria Interna (capítulo V, seção III) revisa, de forma contínua, efetiva e independente, todas as funções e atividades da supervisionada. Findos os trabalhos, reporta seus achados aos órgãos de administração, de forma que estes possam tomar as providências cabíveis. Com tais responsabilidades, a unidade de Auditoria Interna corresponde à terceira e última linha, dentro do Modelo das Três Linhas preconizado pelo IIA.. A seguir, são listados os dispositivos da Resolução CNSP nº 416/2021 que guardam relação com as motivações acima citadas: art. 9º, § 1º; art. 10, §§ 1º e 2º; art. 11; art. 13, parágrafo único; art. 18, §§ 1º e 4º, inciso I; art. 19; art. 21, §§ 1º e 2º, art. 30; arts. 37 e 38; art. 39, § 1º; e art. 41.

## **2.2 Diretor Estatutário Responsável pelos Controles Internos - Art. 9º**

4. O diretor estatutário responsável pelos controles internos de que trata o art. 9º tem também responsabilidades quanto à gestão de riscos da companhia? Se sim, por que ele não foi referenciado na Resolução CNSP nº 416/2021 como responsável pelos controles internos e gestão de riscos?

**Resposta:** Sim, o diretor de que trata o art. 9º, como pode ser observado em diversos pontos da Resolução CNSP nº 416/2021 e, em especial, no art. 35, assume responsabilidades relacionadas tanto ao sistema de controles internos quanto à estrutura de gestão de riscos da supervisionada. A opção por referenciá-lo na Resolução CNSP nº 416/2021 como diretor responsável pelos controles internos deveu-se ao fato de tal denominação já ser empregada em outros normativos, sendo, portanto, já bem difundida no mercado.

5. As empresas que até a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 416/2021 designavam o seu Diretor-Presidente para a função de diretor responsável pelos controles internos deverão designar outro diretor estatutário para exercê-la?

**Resposta:** Sim. Na qualidade de executivo principal da companhia, responsável final pelas principais decisões de negócio, acreditamos que o presidente dificilmente atenderia ao requisito expresso no art. 9º, § 2º. Além disso, na maioria dos casos o

presidente é avaliado pelo Conselho de Administração ou controladores por métricas de performance relacionadas ao resultado do negócio.

6. O diretor responsável pelos controles internos poderia executar diretamente as atividades relacionadas à conformidade ou à gestão de riscos?

**Resposta:** De forma direta, somente para supervisionada enquadrada no segmento S4, além de corretoras de seguros ou resseguro. Para as demais, devem ser constituídas unidades de conformidade e de gestão de riscos, segregadas das demais unidades organizacionais e subordinadas direta ou indiretamente ao diretor estatutário responsável pelos controles internos, consideradas as excepcionalidades dispostas, em especial, nos parágrafos do art. 10, no art. 11, nos parágrafos do art. 18 (entre tais excepcionalidades, destaca-se o fato de supervisionada enquadrada nos segmentos S2 ou S3 poder constituir uma única unidade para conformidade e gestão de riscos) e no art. 19.

7. O diretor estatutário responsável pelos controles internos poderá subordinar-se a outro diretor da supervisionada?

**Resposta:** Sim, é admissível a subordinação do diretor responsável pelos controles internos ao diretor-presidente, desde que isso não comprometa a segregação de funções e seja respeitado o disposto no art. 9º, § 3º: “prerrogativa de se reunir, sempre que considerar necessário, com o Comitê de Riscos ou o Conselho de Administração, quando existentes, ou com o presidente ou executivo principal da companhia, sem a presença dos demais diretores.”

8. Partindo do art. 9º, § 2º, que trata da vedação ao diretor responsável pelos controles internos de exercer “direta ou indiretamente, o acúmulo de funções relativas à gestão, de caráter executivo ou operacional, ou que impliquem em assunção de riscos relevantes relativos ao negócio”, e tomando algumas referências como o Modelo das Três Linhas do IIA e o ICP-8 sobre a distinção entre papéis de primeira e segunda linha, como a organização poderá analisar se os papéis assumidos pelo diretor estatutário responsável pelos controles internos atendem ao normativo? Quando este pode, por exemplo, assumir responsabilidade por áreas como Atuarial, Escritório de Projetos, Jurídico, Recursos Humanos ou outros que possam existir?

**Resposta:** Devem ser considerados os seguintes pontos:

- O art. 9º, § 2º, define de forma ampla que o diretor estatutário responsável pelos controles internos poderá desempenhar outras atribuições relativas à governança da supervisionada, que sejam de caráter de fiscalização ou controle, não podendo, portanto, acumular “de forma direta ou indireta funções relativas à gestão, de caráter executivo ou operacional, ou que impliquem em assunção de riscos

relevantes relativos ao negócio”. Desta forma, a Resolução visa a impedir que este diretor tenha poder de decidir sobre a aceitação ou não de um risco relevante ou definir que tipo de risco correr.

- Considerando a redação da norma, que traz a previsão de riscos relevantes, e considerando seu caráter principiológico, entendemos que a questão passa primeiro pela definição, por parte da supervisionada, de quais riscos, entre os quais já assume ou pretende assumir, seriam relevantes. Isto feito, cabe então avaliar quais funções ou áreas da supervisionada assumiriam riscos considerados relevantes, as quais não poderiam estar sob a responsabilidade, direta ou indireta, do diretor responsável pelos controles internos.
  - Entretanto, ressalta-se que o processo descrito no item anterior é passível de avaliação por parte da supervisão da Susep, que pode questionar a supervisionada quanto à classificação de riscos relevantes e as funções ou áreas que os assumem. Caso tais questionamentos ocorram, cabe à supervisionada estar preparada para respondê-los, com base nas análises já mencionadas, tendo a supervisão da Susep a prerrogativa de não concordar com a classificação realizada.
  - Outro ponto a ser considerado pela supervisionada seria o fato de a área em questão, a ser posta ou não sob a responsabilidade direta ou indireta do diretor responsável pelos controles internos, tratar-se de ser uma unidade com características de “front office” ou “back office”. Espera-se que áreas com características de “front office”, ao assumirem funções de caráter executivo ou operacional, tenham propensão à assunção de riscos relevantes, não sendo assim adequadas para estarem vinculadas direta ou indiretamente ao diretor responsável pelos controles internos. “Unidades de negócio”, conforme definidas no art. 4º, inciso XII (unidades organizacionais que desempenham atividades diretamente relacionadas ao negócio da supervisionada), estão entre as que claramente assumem características de “front office”.
9. Pode o diretor estatutário responsável pelos controles internos, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 4º, receber remuneração variável (bônus ou similar) mensurável de acordo com as metas internas das áreas direta ou indiretamente a ele vinculadas, não resultante de desempenho do negócio? Ainda, pode ele receber a PLR Corporativa acordada entre a empresa e o Sindicato, ainda que esta considere o desempenho operacional da companhia (ex.: ROE e Lucro Líquido)?

**Resposta:** Em relação à primeira pergunta, sim, devido ao fato de não estarem direta ou indiretamente vinculadas a ele “unidades de negócio”, conforme definidas no art. 4º, inciso XII (unidades organizacionais que desempenham atividades diretamente relacionadas ao negócio da supervisionada). Já em relação à segunda pergunta, somente se o vínculo com a supervisionada for regido pela CLT.

## 2.3 Unidades de Conformidade e de Gestão de Riscos - Arts. 10 e 18

10. Toda a gestão de riscos deve ser assumida, ou controlada, pela unidade de gestão de riscos de que trata o art. 18 da Resolução CNSP nº 416/2021?

**Resposta:** Não. A ideia do modelo adotado na Resolução CNSP nº 416/2021 é que as próprias unidades de negócio (art. 4º, inciso XII), vinculadas a diretores que não sejam o diretor de controles internos, sejam as primeiras responsáveis pela gestão dos riscos que assumem, compondo assim a chamada 1ª linha (art. 36, § 2º). À unidade de gestão de riscos compete monitorar e suportar continuamente a gestão de riscos (caput do art. 18), assumindo junto às unidades de negócio um papel de orientação e supervisão. As unidades de gestão de riscos e de conformidade, juntamente com o diretor responsável pelos controles internos, ao qual tais unidades estão direta ou indiretamente subordinadas, compõem assim o que chamamos de 2ª linha da companhia.

11. Podem os membros das unidades de conformidade e de gestão de riscos, tendo em vista o disposto no art. 10, § 7º, inciso II, receber remuneração variável (bônus ou similar) mensurável de acordo com as metas internas da área, não resultante de desempenho do negócio? Ainda, podem eles receber a PLR Corporativa acordada entre a empresa e o Sindicato, ainda que esta considere o desempenho operacional da companhia (ex.: ROE e Lucro Líquido)?

**Resposta:** Sim em relação à primeira pergunta. Já em relação à segunda pergunta, somente se o vínculo com a supervisionada for regido pela CLT.

12. No caso em que os gestores das áreas de conformidade e de gestão de risco são contratados via CLT, seria permitido que tal contratação passasse a ser via contrato de pessoa jurídica com cláusula de exclusividade?

**Resposta:** A princípio não haveria restrições quanto à forma de contratação dos gestores de tais áreas, podendo tal gestor, por exemplo, ser contratado como pessoa jurídica (o que não se confunde com terceirização da unidade, a não ser que ele seja seu único componente) ou, ainda, ser funcionário de outra companhia pertencente ao mesmo grupo ou conglomerado da supervisionada. Aqui o importante é que haja a estruturação de tais áreas e que sejam funcionais, nos termos impostos pela Resolução CNSP nº 416/2021.

13. De acordo com o art. 10, § 2º, as supervisionadas enquadradas no segmento S4 e as sociedades corretoras de seguros ou resseguro ficam dispensadas de constituir a unidade de conformidade, sendo que, neste caso, suas atribuições deverão ser desempenhadas pelo diretor responsável pelos controles internos. Isso é uma opção destas supervisionadas? Qual o nível de exigência regulatória neste caso? E se a supervisionada, mesmo com a dispensa, optar por constituir unidade de

conformidade?

**Resposta:** Sim, é uma opção de tais supervisionadas não constituir tal unidade. Neste caso, o diretor responsável pelos controles internos assumiria diretamente as suas atribuições, descritas no art. 10. O nível de exigência em relação ao exercício de tais atribuições adicionais por parte do diretor responsável pelos controles internos deverá ser proporcional às especificidades da supervisionada, considerado ainda o fato de tal opção ter sido facultada a companhias enquadradas como de pequeno porte e perfil de risco simplificado. Entretanto, caso a supervisionada opte por constituir a unidade de gestão de riscos, será esta a responsável pelas atribuições descritas no art. 10.

14. De acordo com o art. 18, § 2º, as supervisionadas enquadradas no segmento S4 ficam dispensadas de constituir a unidade de gestão de riscos, sendo que, neste caso, suas atribuições deverão ser desempenhadas pelo diretor responsável pelos controles internos. Isso é uma opção destas supervisionadas? Qual o nível de exigência regulatória neste caso? E se a supervisionada, mesmo com a dispensa, optar por constituir unidade de conformidade?

**Resposta:** Similar à anterior, relativa à unidade de conformidade. As atribuições da unidade de gestão de riscos estão descritas no art. 18.

## 2.4 Comitê de Riscos - Art. 21

15. Em relação a supervisionadas que aproveitarão comitê já existente antes da entrada em vigor da Resolução CNSP nº 416/2021 para transformá-lo, após eventuais reformas estatutárias necessárias, no Comitê de Riscos exigido pelo art. 21, o tempo máximo de mandato, ou de mandatos consecutivos, limitado a 5 (cinco) anos, com intervalo mínimo de 3 (três) anos para reintegração, exigido da maioria dos membros de tal comitê (art. 21, § 4º, alínea “h”) começa a contar a partir da data da sua conversão no Comitê de Riscos de que trata o art. 21, ou deve considerar a data desde sua constituição inicial? Como exemplo: Um membro do comitê anterior à norma que já faça parte dele há 4 anos, quanto tempo ele poderá permanecer? 1 ano ou 5 anos a partir da data da sua conversão no Comitê de Riscos de que trata o art. 21?

**Resposta:** No caso de conversão de comitê já existente no Comitê de Riscos, de que trata o art. 21, o tempo de mandato, para fins de atendimento ao § 4º, alínea “h”, será contado a partir da referida conversão. Entretanto, se o comitê em questão mantiver concomitantemente outras atribuições reguladas, na forma do § 2º (ex.: Comitê de Auditoria, desde que supervisionada não esteja enquadrada no segmento S1), a conversão não afeta a contagem do tempo de mandato para atendimento à regulação específica.

## 2.5 Atividade de Auditoria Interna - Capítulo V - Arts. 25 a 34

16. O caput do art. 27 da Resolução CNSP nº 416/2021 afirma que “o escopo da atividade de Auditoria Interna deverá considerar todas as funções e atividades da supervisionada, inclusive as terceirizadas...”. Podemos entender que o termo “terceirizadas” neste dispositivo refere-se somente às principais atividades terceirizadas pela companhia?

**Resposta:** A intenção desse dispositivo é deixar claro que a terceirização, por si só, não é motivo para que uma determinada atividade não seja objeto de Auditoria Interna. Por outro lado, não quer dizer que toda atividade terceirizada tenha que ser necessariamente auditada. A definição de prioridades para a Auditoria Interna (tanto no caso de atividades próprias como terceirizadas) deve ser feita conforme o art. 32 da norma.

17. Qual seria a “qualificação técnica específica” (art. 30, inciso II da Resolução CNSP nº 416/2021) exigida de auditor independente para que esteja habilitado a assumir as atribuições da unidade de Auditoria Interna em supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S4?

**Resposta:** Refere-se à exigência hoje já estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade na sua NBC PA 13, que prevê aprovação em Exame de Qualificação Técnica (EQT) com prova específica para quem deseja atuar em sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

18. O art. 34, § 2º, dispõe que os relatórios contendo as conclusões e recomendações relativas a cada trabalho de auditoria deverão ser encaminhados aos órgãos de administração da supervisionada (Conselho de Administração e Diretoria). Isso significa que a unidade de Auditoria Interna precisa enviar tais relatórios para os órgãos de administração ao final de cada trabalho de auditoria?

**Resposta:** Não necessariamente. Os encaminhamentos para os órgãos de administração podem ocorrer segundo os ritos de cada supervisionada, respeitando os calendários de reuniões de cada colegiado, podendo inclusive ser encaminhados de forma resumida e consolidada, a menos que se trate de caso grave, que requeira ação urgente.

## 2.6 Pertencimento a Grupos e Conglomerados - Arts. 37 a 41

19. Qual o conceito de grupo prudencial da SUSEP, ele pode ser equiparado ao do Banco Central?

**Resposta:** O conceito de "grupo prudencial", considerado nos artigos 37 e 38 da Resolução CNSP nº 416/2021, segue a definição estabelecida na Resolução CNSP nº 388/2020 (art. 2º, inciso IV). Ressalta-se que tal definição abarca somente sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) constituídos no País e autorizados a funcionar pela Susep. Dessa forma, não pode ser equiparado ao conceito de conglomerado prudencial utilizado pelo Banco Central.

20. O Termo “SCI/EGR unificado” quer dizer que o SCI e a EGR devem ser uma coisa só?

**Resposta:** Não. O termo quer dizer que as supervisionadas da Susep participantes de um mesmo grupo prudencial (todas ou parte delas) poderão adotar um único SCI e uma única EGR para o conjunto de companhias participantes, de uma forma centralizada. A forma como tais SCI e EGR estarão integrados é uma prerrogativa das supervisionadas participantes do SCI/EGR unificado, desde que sejam respeitadas as disposições da Resolução CNSP nº 416/2021, em especial seu art. 14.

21. No caso de adoção de SCI/EGR unificado, nos termos do art. 37, somente a supervisionada indicada nos termos do inciso II necessitaria constituir as estruturas e desempenhar as atribuições previstas na Resolução CNSP nº 416/2021, incluindo constituir as unidades conformidade e de gestão de riscos, comitê de riscos, assim como nomear diretor responsável pelos controles internos, com atribuições relativas a todo o SCI/EGR unificado. Neste sentido, é possível dizer que, para tanto, somente a supervisionada indicada necessitará realizar as reformas estatutárias necessárias?

**Resposta:** Sim. Entretanto, nos termos do inciso I do art. 37, a opção pelo SCI/EGR unificado deverá ser registrada em atas de reuniões dos órgãos de administração máximos de cada uma das supervisionadas participantes.

22. Em caso de opção pelo SCI/EGR unificado, qual o papel da supervisionada indicada nos termos do inciso II do art. 37, e o das demais supervisionadas participantes, no tocante ao estabelecimento e formalização das políticas?

**Resposta:** A supervisionada indicada será a responsável por estabelecer e formalizar políticas que atenderão às supervisionadas que aderiram ao SCI/EGR unificado, cabendo as seguintes observações:

- O apetite por risco deverá ser estabelecido e formalizado pela supervisionada indicada, nas versões individual (um para cada supervisionada participante) e agregada (para o SCI/EGR unificado como um todo);
- As políticas de conformidade e de gestão de risco estabelecidas e formalizadas pela

supervisionada indicada para o SCI/EGR unificado valerão para todas as supervisionadas atendidas pelo SCI/EGR unificado, devendo, portanto, contemplar as especificidades de suas operações.

- As políticas complementares à política de gestão de riscos (art. 17, § 1º) deverão também ser estabelecidas e formalizadas pela supervisionada indicada, mas não se aplicarão necessariamente a todas as supervisionadas atendidas pelo SCI/EGR, podendo estas possuir políticas análogas aprovadas por seus órgãos de administração máximos.
- A Resolução CNSP nº 416/2021 não impede, a princípio, que as políticas por ela previstas, mencionadas nos itens anteriores, abarquem em seu escopo outras companhias, desde que isso não vá de encontro aos dispositivos e princípios da citada norma.

23. Para fins de opção pelo SCI/EGR unificado, um grupo prudencial inserido num conglomerado liderado por um banco (ou holding) poderia considerar a utilização da estrutura já instituída pelo conglomerado e ratificar essa opção em atas do banco (ou holding) e das supervisionadas Susep?

**Resposta:** O SCI/EGR unificado deve ser composto exclusivamente por supervisionadas da Susep que pertençam ao mesmo grupo prudencial, este definido no art. 2º, inciso IV da Resolução CNSP nº 388/2020. Nesta linha, embora seja esperado que o SCI/EGR unificado se alinhe às diretrizes do conglomerado, sua formalização e estrutura devem ser apartados, nos termos dos arts. 37 e 38 da Resolução CNSP nº 416/2021. A exceção, para o S3, é a possibilidade de aproveitar, sob determinadas condições, unidades do conglomerado financeiro (inciso I do art. 10 e inciso I do art. 19).

24. Considerando a resposta à pergunta 23, isto quer dizer então que um grupo prudencial inserido num conglomerado não poderá aproveitar um diretor do banco (ou holding) para ser o diretor responsável pelos controles internos do SCI/EGR unificado? O mesmo vale para o comitê de riscos? E quanto às políticas de conformidade e de gestão de riscos, poderão ser aproveitadas as do conglomerado?

**Resposta:** Caso haja a opção pela constituição de SCI/EGR unificado abarcando todas ou parte das supervisionadas da Susep pertencentes ao mesmo grupo prudencial, nos termos dos arts. 37 e 38 da Resolução CNSP nº 416/2021, o diretor responsável pelos controles internos deverá ser nomeado pela supervisionada da Susep indicada nos termos do art. 37, inciso II (ou seja, deverá ser um diretor estatutário desta supervisionada); da mesma forma, deverão ser constituídas nesta supervisionada indicada as unidades de conformidade e de gestão de riscos, respeitadas as hipóteses de terceirização ou dispensa, assim como o comitê de riscos quando necessário (nada impedindo, entretanto, que este comitê de riscos tenha os mesmos membros de comitê

similar do banco ou holding, desde que obedecidas as disposições do art. 37). Nessa mesma linha, a supervisionada indicada deverá formalizar as políticas que atenderão às supervisionadas que aderiram ao SCI/EGR unificado (ver resposta à pergunta 22), o que não impede, todavia, que tais políticas sigam alinhadas às políticas formalizadas pelo banco ou holding líder do conglomerado, desde que respeitado o disposto na Resolução CNSP nº 416/2021.

25. Considerando supervisionadas do mesmo grupo prudencial, por exemplo, Seguradora e Resseguradora, mas com atividades e estruturas atualmente distintas, poderíamos ter, em atendimento a Resolução CNSP nº 416/2021, dois diretores responsáveis pelos controles internos, mantendo as estruturas de controles apartadas para as duas companhias, porém um único Comitê de Riscos para ambas as supervisionadas com membros convidados de ambas?

**Resposta:** Não. Caso não haja a opção pela adoção do SCI/EGR unificado, cada supervisionada deverá constituir as estruturas e fazer as nomeações exigidas pela Resolução CNSP nº 416/2021. Entretanto, nada impede que os Comitês de Riscos constituídos em cada supervisionada compartilhem membros, desde que respeitadas as restrições impostas pelos §§ 4º e 5º do art. 21. Importante ainda que as supervisionadas que optarem pela não unificação se atentem para as obrigações e faculdades dispostas no art. 39.

26. A unidade de Auditoria Interna pode estar constituída em companhia fora do Brasil pertencente ao mesmo grupo internacional da supervisionada?

**Resposta:** Sim, em função do disposto no art. 41, inciso III, desde que este grupo internacional seja um grupo segurador ou conglomerado financeiro, de acordo com as seguintes definições:

- grupo segurador (Resolução CNSP nº 432/2021, art. 119, inciso II): qualquer grupo de empresas sujeitas a um controle comum ou influência dominante, que conduza negócios e/ou atividades relacionadas a seguro, resseguro, previdência complementar aberta ou capitalização; e
- conglomerado financeiro (art. 4º, inciso VIII): qualquer grupo de empresas, incluindo holdings financeiras, sujeitas a um controle comum ou influência dominante, que conduza atividades financeiras em pelo menos dois dos seguintes setores: bancário, segurador ou de títulos e valores mobiliários.

27. Seja uma supervisionada enquadrada no segmento S2 que, nos termos do art. 128 da Resolução CNSP nº 432/2021, utilize Comitê de Auditoria constituído na instituição líder do conglomerado, grupo segurador ou grupo prudencial ao qual pertença. Utilizando-se da prerrogativa estabelecida no art. 21, § 2º da Resolução CNSP nº

416/2021, a supervisionada em questão poderia atribuir a tal Comitê de Auditoria, constituído na instituição líder do conglomerado ou grupo, as atribuições relativas ao Comitê de Risco?

**Resposta:** Depende. Se for uma seguradora não pertencente a SCI/EGR unificado, não. Entretanto, caso seja pertencente a SCI/EGR unificado, seria possível, desde que a instituição líder do conglomerado ou grupo seja, ao mesmo tempo, a supervisionada pertencente ao SCI/EGR unificado indicada nos termos do art. 37, inciso II, de forma que o Comitê de Auditoria em questão esteja nela constituído.

## 2.7 Relação com Dispositivos de Outras Normas

28. A Resolução CNSP nº 416/2021, que regulamenta o SCI, a EGR e a atividade de Auditoria Interna, será o único normativo a tratar destes temas?

**Resposta:** Não. A Resolução CNSP nº 416/2021 foi pensada para ser a norma “guarda-chuva”, a ancorar as principais disposições acerca do tema. Entretanto, outros normativos, em especial Circulares Susep, poderão ser editados para complementar o tema, tratando de riscos específicos, conforme previsto no art. 44, inciso II. Como exemplo de norma já publicada nesta linha, temos a Circular Susep nº 638/2021, que trata da segurança cibernética.

29. O que podemos considerar a respeito do disposto no art. 3, inc. II, da Circular Susep nº 638/2021, sobre a política de segurança cibernética ser considerada uma política complementar à política de gestão de riscos?

**Resposta:** Que a ela deverão se aplicar os requisitos para tais políticas complementares, basicamente dispostos na Resolução CNSP nº 416/2021 (art. 17, §§ 1º a 4 e art. 38, § 2º) . O mesmo vale para qualquer outra política estabelecida em Circular Susep específica como política complementar à política de gestão de riscos.

30. A política de segurança cibernética deve integrar a política de gestão de risco ou deve ser feita de forma apartada?

**Resposta:** Considerando a resposta acima, vale o disposto no Artigo 17, § 2º, da Resolução CNSP nº 416/2021: "As políticas complementares, mencionadas no § 1º, poderão integrar a política de gestão de riscos ou ser estabelecidas separadamente."

31. No caso de opção pelo SCI/EGR unificado, como funcionaria, por exemplo, a indicação para diretor responsável por PLD/FT? Deveria ser nomeado um único pela supervisionada indicada nos termos do inciso II do art. 37 respondendo por todo o SCI/EGR unificado? O diretor responsável pelos controles internos poderia cumprir este papel?

**Resposta:** Não. Cada supervisora deve continuar nomeando o seu, nos termos do art. 12 da Circular Susep nº 612/2020. O mesmo vale para outros diretores cuja designação é exigida pelas demais normas vigentes. A princípio, o diretor responsável pelos controles internos nomeado pela supervisora indicada poderia assumir a função de diretor responsável por PLD/FT (ou outra exigida nos normativos) nesta supervisora; entretanto, para que também assumisse tal função nas demais supervisoras pertencentes ao SCI/EGR unificado, necessitaria ser nomeado como diretor em cada uma delas.